DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1025/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24344/2012
PROTOCOLO	: 1310311
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: IMAGINOLOGIA ODONTOLOGICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.-ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO E ADITIVOS. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES EM VIGOR. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Os termos aditivos celebrados para prorrogação do prazo da vigência contratual foram devidamente formalizados em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "b", da IN/TC/MS nº 35/11. Do mesmo modo a documentação que instruiu o processo fora remetida tempestivamente à fiscalização deste Tribunal de Contas; tornando imperiosa a declaração de suas regularidades.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, referentes à 1ª e 2ª fase, amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 necessária para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O Termo de Adesão nº 03/2012 foi regularmente celebrado com a empresa Imaginologia Odontológica Sociedade Simples Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no artigo 55, da Lei 8.666/93, publicado em conformidade com o estabelecido no art. 61, *parágrafo único*, do mesmo instituto legal.

Consta nos autos o 1º Temo Aditivo, referente à prorrogação de prazo pelo período de 12 (doze) meses; o 2º Termo Aditivo referente à prorrogação de prazo pelo período de 12 (doze) meses; o 3º Termo Aditivo referente à prorrogação de prazo pelo período de 12 (doze) meses; formalizados em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TC/MS nº 35/11.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea "*a",* da RN/TCE/MS nº 76/13 **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º e 3º Termo Aditivo e a formalização do Termo de Adesão nº 03/2012 ao Termo de Credenciamento nº 03/2011, pela observância das disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos,* na 13.ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º13, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º e 3º Termo Aditivo e a formalização do Termo de Adesão nº 03/2012 ao Termo de Credenciamento nº 03/2011, pela observância das disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento: Excelentíssimos Conselheiros *Jerson Domingos*, *José Ricardo Pereira Cabral*, e *Ronaldo Chadid;* bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator